SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3192997 - SP (2026/0065735-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	LILIAN CARLA DE OLIVEIRA LAGO RIVAS
ADVOGADO	:	JOSÉ NAÉCIO DE MATOS - SP221055
AGRAVADO	:	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADOS	:	THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA - SP236227
		FELIPPE DA CUNHA PAOLILLO - SP345970
		RAFAELE FERREIRA DOS SANTOS - SP394129

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Razões do recurso especial dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido impedem a compreensão da controvérsia. Incide a Súmula 284/STF.
2. O argumento de violação do art. 16 do Código de Processo Civil não possui comando normativo apto a sustentar a tese. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.
3. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, o que não ocorreu na hipótese.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60674007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:14
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 0157f750-f85f-4f5f-895b-2246ba54d193

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3192997 - SP (2026/0065735-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	LILIAN CARLA DE OLIVEIRA LAGO RIVAS
ADVOGADO	:	JOSÉ NAÉCIO DE MATOS - SP221055
AGRAVADO	:	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADOS	:	THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA - SP236227
		FELIPPE DA CUNHA PAOLILLO - SP345970
		RAFAELE FERREIRA DOS SANTOS - SP394129

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Razões do recurso especial dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido impedem a compreensão da controvérsia. Incide a Súmula 284/STF.
2. O argumento de violação do art. 16 do Código de Processo Civil não possui comando normativo apto a sustentar a tese. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.
3. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, o que não ocorreu na hipótese.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LILIAN CARLA DE OLIVEIRA LAGO RIVAS contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ, que não conheceu do recurso, pelos seguintes fundamentos: a) aplicação da Súmula 284/STF por dissociação entre razões e acórdão; b) ausência de comando normativo suficiente dos dispositivos indicados; c) não comprovação do dissídio jurisprudencial por falta de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça; d) inviabilidade do exame da divergência pela ausência de identidade jurídica, diante da subsistência de óbice autônomo suficiente (fls. 110-117).

Documento eletrônico VDA60360303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:03
Código de Controle do Documento: eaedf8b5-86af-4f4e-b713-eb41f840d273

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a ilegitimidade passiva possui natureza de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício, sustentando superação da Súmula 284/STF porque a controvérsia exigiria apenas qualificação jurídica de fatos incontroversos, sem reexame probatório.

Alega, ainda, existência de precedente paralelo envolvendo as mesmas partes e contexto de garantia, no qual se reconheceu sua ilegitimidade passiva, o que exigiria uniformização decisória para evitar incoerência sistêmica.

Afirma prequestionamento explícito e ficto nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil e da Súmula 211 do STJ, indica oposição de embargos de declaração e reitera violação dos arts. 360, 364 e 366 do Código Civil; e dos arts. 485, VI, e 16 do Código de Processo Civil.

Defende a ocorrência de novação com exoneração das garantias, sem anuência da garantidora primitiva, afastando a Súmula 7/STJ por se tratar de revaloração jurídica de fatos documentalmente comprovados e incontroversos.

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o agravo interno não deve ser conhecido por deixar de impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, especialmente a ausência de comprovação de divergência jurisprudencial, e, no mérito, sustenta manutenção da decisão por incidência da Súmula 284/STF e falta de demonstração do dissídio, além de apontar inovação do recurso quanto à novação e ilegitimidade passiva não apreciadas na origem (fls. 137-150).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de execução de título extrajudicial fundada em duplicatas mercantis emitidas em 2018, no contexto de revenda de derivados de petróleo.

No juízo de primeiro grau, a exceção de pré-executividade que alegou competência territorial e conexão foi rejeitada. A decisão manteve a execução no foro da praça do pagamento e do protesto das duplicatas, aplicando o art. 17 da Lei 5.474/1968 e o art. 53, III, “d”, do Código de Processo Civil.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento. A corte reafirmou a competência da comarca da praça de pagamento e afastou a conexão com execução fundada em confissão de dívida distinta, destacando autonomia das demandas e inexistência de risco de decisões conflitantes, mesmo com identidade parcial de elementos.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Documento eletrônico VDA60360303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:03
Código de Controle do Documento: eaedf8b5-86af-4f4e-b713-eb41f840d273

Conforme constou da decisão agravada, as razões do recurso especial no tocante à novação do contrato estão dissociadas dos fundamentos adotados pelo acórdão recorrido.

Com efeito, o Tribunal de origem decidiu sobre a competência do juízo de origem para o julgamento da ação originária e concluiu pela inexistência de conexão com a execução 1130429-68.2019.8.26.0100, nos seguintes termos (fls. 31-33):

> **3. O juízo a quo é competente para julgamento da ação originária.**
> Com efeito, o juízo do foro de eleição é competente para discussão relativa ao próprio contrato, em si -- uma escritura pública de constituição de garantia pessoal e real entre a agravante e o agravado --, porém, no caso, os títulos excutidos são duplicatas inadimplidas decorrentes de compra e venda mercantil no contexto da atividade de revenda entre as partes.
> Ora, não há discussão, nos autos originários, relativa à mencionada escritura, motivo pelo qual se aplica a regra do artigo 17, da lei 5.474/68, que estabelece o foro da praça do pagamento para execução das duplicatas; ou o local onde deva ser satisfeita a obrigação (praça de pagamento) cf. artigo 53, III, "d", do CPC; ou, ainda, o local onde foi tirado o correspondente protesto, entendimento adotado nesta Corte.
> [...]
> No caso, é possível verificar a praça de pagamento constante dos títulos bem como os respectivos protestos a fls. 70, 74, 78, 82, 86, 90, 94 e 98.
> **4. Inocorrência de conexão com a execução 1130429-68.2019.8.26.0100 indicada pela agravante.**
> A outra execução, em relação à qual a agravante entende haver conexão, tem como objeto outros títulos distintos -- uma confissão de dívida --, enquanto na ação originária, duplicatas inadimplidas no contexto da relação de revenda. Portanto, são demandas distintas e autônomas.
> Cumpre salientar, neste ponto, que a confissão de dívida excutida naquela execução sequer consta a agravante como coexecutada(fls. 19/23 daqueles autos), e que, com base nisso, ela opôs embargos à execução -- 1084516-29.2020.8.26.0100 -- que foram julgados procedentes para reconhecer sua ilegitimidade passiva **em relação àquele título**, em sentença mantida por este Tribunal em recurso de apelação, cujo acórdão transitou em julgado (fls. 405 e 409 daqueles embargos).
> Após a definição da sua ilegitimidade passiva em relação à confissão de dívida excutida na execução 1130429-68.2019.8.26.0100 -- que é a ação que gera a conexão, segundo entende a agravante, repita-se --, ela apresentou exceção de pré- executividade também naquela ação, que foi acolhida para determinar-se a exclusão dela do polo passivo da execução (fls. 175/191 e 216/217).
> Portanto, nesse contexto, não há risco algum de decisões conflitantes, apesar da identidade parcial dos elementos da ação, sendo este o motivo pelo qual também não é cabível a conexão por prejudicialidade (art. 55, §3º, CPC).

No recurso especial, contudo, **a parte recorrente desenvolve argumentação referente à novação do contrato sem a sua participação,** matéria que sequer foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA60360303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:03
Código de Controle do Documento: eaedf8b5-86af-4f4e-b713-eb41f840d273

Diante desse quadro, **as razões do recurso, quanto ao ponto, mostram-se, de fato, manifestamente dissociadas dos fundamentos adotados pelo acórdão recorrido**, em afronta ao princípio da dialeticidade, o que impede a exata compreensão da controvérsia devolvida ao STJ.

Incide, portanto o óbice da Súmula 284 do STF, segundo a qual é inadmissível o recurso quando a deficiência na sua fundamentação impossibilita a exata compreensão da controvérsia.

No que tange ao reconhecimento da conexão e uniformização decisória, em razão de existir processo paradigma com as mesmas partes e matéria em que se reconheceu a sua ilegitimidade passiva, verifica-se que, de fato, o art. 16 do Código de Processo Civil, tido por violado, **não possui conteúdo normativo** apto a amparar a tese defendida, pois referido dispositivo legal dispõe:

> Art. 16. A jurisdição civil é exercida pelos juízes e pelos tribunais em todo o território nacional, conforme as disposições deste Código.

Assim sendo, quanto ao ponto, porque inviabilizada a compreensão da controvérsia, o recurso não pode ser conhecido em virtude da deficiência na sua fundamentação.

Incide, portanto, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Por fim, ressalto que a alegada divergência jurisprudencial não foi demonstrada na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC; e 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que ausente o necessário cotejo analítico entre os julgados comparados, bem como a indispensável demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre as hipóteses confrontadas.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60360303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:03
Código de Controle do Documento: eaedf8b5-86af-4f4e-b713-eb41f840d273

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.192.997 / SP

Número Registro: 2026/0065735-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10067077620208260127 10118118320198260127 23365842220248260000

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LILIAN CARLA DE OLIVEIRA LAGO RIVAS
ADVOGADO	: JOSÉ NAÉCIO DE MATOS - SP221055
AGRAVADO	: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADOS	: THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA - SP236227
	FELIPPE DA CUNHA PAOLILLO - SP345970
	RAFAELE FERREIRA DOS SANTOS - SP394129

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LILIAN CARLA DE OLIVEIRA LAGO RIVAS
ADVOGADO	: JOSÉ NAÉCIO DE MATOS - SP221055
AGRAVADO	: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADOS	: THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA - SP236227
	FELIPPE DA CUNHA PAOLILLO - SP345970
	RAFAELE FERREIRA DOS SANTOS - SP394129

Documento eletrônico VDA60661587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:11
Código de Controle do Documento: ef89c17e-5865-4531-99ce-152fcfdd1d28

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:11
Código de Controle do Documento: ef89c17e-5865-4531-99ce-152fcfdd1d28